

# FUNÇÃO CORREGEDORA NOS TRIBUNAIS

Tarcísio Alberto Giboski\*

*Sumário:* 1. Panorâmica da função corregedora; 2. Função corregedora do TST; 3. Função corregedora nos Tribunais Regionais; 3.1. Considerações preliminares; 3.2 Função corregedora no TRT da 3ª Região; 4. Correição ordinária; 4.1 Natureza da atividade; 4.2 Objeto da correição; 4.3 O procedimento na correição; 5. Inspeção. Provisões emergenciais; 6. Correição parcial; 6.1 Considerações gerais; 6.2 Evolução histórica; 6.3 Correição parcial na Justiça do Trabalho. Constitucionalidade; 6.4 Natureza jurídica da correição parcial; 6.5 Cabimento da correição parcial; Conclusão.

## 1. PANORÂMICA DA FUNÇÃO CORREGEDORA

O exercício da função corregedora não é uma incumbência das mais agradáveis e, por certo, não será despropositado afirmá-lo. É incômoda para quem a exerce, como também o é para aqueles sobre os quais é exercida.

É na função de julgar, de dizer o direito, de criar a jurisprudência, que o juiz se realiza. Nela é que se concentra a atuação profissional do magistrado ao longo da sua carreira.

Na função judicante, o juiz relaciona-se com pessoas estranhas à Instituição. Edita-lhes comandos, que são as decisões judiciais, cumpridos espontaneamente ou por força executória.

Já na função corregedora, o Juiz tem como atribuições controlar a regularidade dos serviços judiciários e julgar os atos dos seus pares.

Quem já exerceu a função de Juiz Corregedor teve oportunidade de constatar, nas correições periódicas realizadas, a tensão, e até mesmo o temor, que essa atividade provoca em alguns juízes e em muitos servidores, que vêem, na Corregedoria, um Órgão disciplinador, ditatorial, censório e punitivo.

Tal viés, no entanto, não corresponde à realidade do que são, do que devem ser e do que procuram ser os órgãos corregedores dos Tribunais, como lembra o Eminentíssimo Juiz do Eg. TRT da 8ª Região, Dr. Georgenor de Souza Franco Filho:

*“Ao contrário do que podem alguns menos avisados imaginar, o Juiz Corregedor não é, e nem deve ser visto como um fiscal intimidador da atividade jurisdicional, como aquele algoz dos mais fracos. Ao contrário, deve o Corregedor ser recebido como o conselheiro, o professor, o mestre-escola que transmite, porque mais experiente, parte do conhecimento que hauriu ao longo da atividade jurisdicional e da própria vida... Não deve ser visto na figura do Corregedor o magistrado de instância superior que tudo pode e tudo manda.*

---

\* Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região.

## DOCTRINA

*Sua atividade deve se limitar mais ao bom conselho, à boa recomendação, que a ditar mais os passos que devem ser dados pelo juiz de 1º grau na condução do processo.*"<sup>1</sup>

Aloysio Santos salientou na apresentação da sua monografia, valendo-se de palavras do Min. Carlos Alberto Barata Silva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em 1980, que *"a correção parcial não visa a intimidar a quem quer que seja, muito menos juizes. Não é processo disciplinar, não apura nem define responsabilidade, não pune"*.<sup>2</sup> E se assim é com a correção parcial, ou reclamação correicional, de outra forma não poderia ser com a correção ordinária e a extraordinária.

É certo que, havendo desvio funcional de comportamento, irregularidade grave, ilícito administrativo ou penal no exercício da função pública praticado por quem quer que seja, o Juiz Corregedor tem o dever de registrá-lo, processá-lo e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal para que este determine a instauração do devido processo legal, não lhe competindo a iniciativa de ação punitiva.

É o que também diz o Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, Eminentíssimo Juiz do TRT da 8ª Região:

*"se houver alguma gravidade na conduta do magistrado, capaz de justificar providências que fogem à competência da Corregedoria, o assunto será levado ao conhecimento do Tribunal, por intermédio da Presidência da Corte, para que, se for o caso, sejam tomadas as providências administrativas ou até disciplinares cabíveis, uma vez que não incumbe ao Corregedor Regional aplicar penalidades aos juizes de primeiro grau."*<sup>3</sup>

A Corregedoria, ensinou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, não é órgão disciplinar ou punitivo e nem de jurisdição, mas órgão emendativo. Para ele, a *"correção é uma pedagogia"*, devendo ser o Juiz Corregedor, a um só tempo, provedor, verificador e emendador. *"Para prover, o Corregedor deve saber prever. Para verificar, deve ter experiência do órgão sob verificação. Para emendar, deve agir como um verdadeiro orientador."*

A função corregedora, dizia o I. Ministro, deve prescindir de medidas coercitivas e punitivas usadas normalmente na organização e no ordenamento de uma instituição judiciária, para valer-se da persuasão e da sugestão, como meios excepcionais, *"que operam pela força da autoridade em contraposição à autoridade da força."*<sup>4</sup>

Também Georgenor de Souza Franco Filho enfatiza que o primeiro aspecto que dever ser lembrado quando se analisa a função corregedora *"é o papel pedagógico das Corregedorias Regionais no relacionamento com os Juizes de primeiro grau de*

1. FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *A celeridade processual e a atuação dos Corregedores*. JTb. Abr./2000, p. 17-808/4.
2. SANTOS, Aloysio. *A correção parcial. Reclamação ou recurso acessório?* São Paulo: LTr, 1985, p. 9.
3. FONSECA, Vicente José Malheiros da. *A correção na Justiça do Trabalho*. Revista do TRT/8ª Região. Jul.-Dez./1996, p. 34.
4. COSTA, Orlando Teixeira da. *As funções das Corregedorias regionais*. Revista LTr, 45-3/277.

*jurisdição*”,<sup>5</sup> entendimento igualmente perfilhado pelo Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, para quem “o papel da Corregedoria, sistema de controle interno do Judiciário Trabalhista, visa não só orientar pedagogicamente os juízes e serventários quanto à observância dos princípios da segurança, da transparência e da celeridade dos atos processuais, mas também contribuir para o desempenho ético, regular e eficiente no exercício de suas elevadas funções.”<sup>6</sup>

Trata-se de uma “função delicada, cujo entendimento se faz necessário, a fim de que o seu exercício não venha a comprometer o princípio do livre convencimento dos Juízes, a liberdade que aos mesmos é assegurada na aplicação do direito, ou a conflitar ou concorrer com a competência dos órgãos encarregados da disciplina dentro do Poder Judiciário”, dizia aquele ilustre Ministro, acrescentando que, “provendo, verificando ou emendando, o Corregedor deve orientar, ensinar e conduzir os Juízes de hierarquia inferior como um educador, ensinar, valendo-se, para isso, de procedimentos pedagógicos e não dos seus poderes jurisdicionais de magistrado. Eis por que deve atuar como órgão de controle que se serve da sugestão e da persuasão, ao invés da coerção e da restrição.”<sup>7</sup>

Atuando como um provedor, prossegue o culto Ministro, “o Juiz Corregedor deve possuir tino administrativo, pois no exercício dessa função deve expedir instruções ou recomendações denominadas Provimentos, visando à regularidade e à uniformidade dos serviços da Justiça ou à fiel e eficiente observância da lei”. Como verificador, utilizar-se-á das correições ordinárias ou extraordinárias para averiguar a regularidade dos serviços forenses no tocante à “observância rigorosa das normas de procedimento e organização, atento ao cumprimento de horários, prazos, formalidades e atividades processuais dos órgãos judiciários.” Por fim, atuando com o objetivo de corregger, vale dizer, emendar ou corrigir, o Juiz Corregedor opera então como emendador, quase sempre mediante provocação, nas hipóteses em que a parte não encontra via recursal própria no ordenamento adjetivo para manifestar o seu inconformismo com atos ou despachos do Juiz na condução do procedimento judicial, valendo-se, nesse caso, da reclamação correicional.<sup>8</sup>

A esses ensinamentos pode acrescentar-se a preocupação que também se deve ter com o estado emocional e psicológico dos servidores, a fim de que seja eliminado o verdadeiro trauma que os trabalhos de correição provocam em muitos deles.

É de suma importância que os Tribunais encarem, pratiquem e executem o controle interno das suas atividades judiciais e administrativas com independência e com transparência, mas sem corporativismo e sem condescendência, de forma a não comprometer a sua credibilidade e não tornar necessária a criação de um controle externo do Poder Judiciário.

5. *Op. cit.*, p 17-808/4.

6. *Op. cit.*, p. 39.

7. *Op. cit.*, p. 277.

8. *Op. cit.*, p. 278.

Tudo quanto exposto até aqui no que diz respeito à independência do magistrado deve ser o norte na atuação dos Tribunais e das suas Corregedorias. Todavia, deve ser extirpado o espírito de corpo. Do juiz se espera sempre um bom exemplo, principalmente na sua vida pública e profissional. Zelo, dedicação, responsabilidade, comprometimento, equilíbrio, sensatez, imparcialidade, paciência, tolerância, urbanidade, honestidade e respeito à coisa pública.

O desvio de conduta, quando envolve a pessoa de um juiz, preocupa a sociedade mais do que o cometido por qualquer outro servidor público. Daí porque os Tribunais, nas questões que envolvam a apuração e o julgamento dos desvios de conduta, pessoal ou profissional, dos seus juízes, não podem ceder ao corporativismo, não podem se acovardar diante das possíveis repercussões e conseqüências do seu julgamento no âmbito *interna corporis*. Do contrário, inúteis serão os seus mecanismos de controle interno e necessário se tornará o controle externo, que é do inteiro desagrado da quase totalidade dos nossos juízes.

## 2. FUNÇÃO CORREGEDORA DO TST

A Constituição Federal estabeleceu, no seu artigo 96, inciso I, alínea *a*, a competência dos Tribunais para elaborarem os seus regimentos internos e, na alínea *b*, a autonomia para exercerem a atividade correicional.

Se há ou se houve controvérsia acerca da constitucionalidade da correição parcial em relação aos Tribunais de Justiça dos Estados, o mesmo não se pode dizer quanto às correições ordinárias e extraordinárias, e com maior ênfase na Justiça do Trabalho, porquanto os artigos 682, XI, e 709 da CLT prevêm expressamente a atividade correicional nos Tribunais do Trabalho, como atribuição inerente à sua administração.

A função correidora do TST está prevista no artigo 709 da CLT, que assim dispõe:

“Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros Togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I – exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico.”

Esses dispositivos mostram que, além das atribuições que lhe são normalmente cometidas pelo Regimento Interno do TST e pelo Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral realizar inspeção, correição permanente e correição parcial sobre os Tribunais Regionais do Trabalho.

De Plácido e Silva dá o seguinte conceito de *inspeção*:

*“derivado do latim inspectio (ação de olhar, observação, verificação), entende-se, geralmente, a vigilância, direção e fiscalização, mantidas ou promovidas a respeito de certas coisas, certos fatos ou certos negócios.*

*A inspeção, assim, não somente possui o sentido de direção, como de fiscalização. Quando, porém, é tida como direção, esta se entende vigilante, cuidadosa, para que tudo se processe segundo as regras ou normas preestabelecidas.*

*No sentido de fiscalização, nesta se integra a vigia e observação a respeito do que se deve inspecionar, na qual também está contida a direção, porque nela também se dirige e se orienta.*

*Inspeção, pois, por sua origem, é propriamente a ação de olhar para dirigir, para fiscalizar, para examinar, orientando o que se deve fazer, corrigindo o que não está segundo as regras ou normas.*

*A inspeção pode ser permanente ou temporária, como pode ser determinada para casos isolados. Assim, nesta última forma, indica-se no sentido de exame ou sindicância, o que está conforme seu conceito, pois que, em regra, toda inspeção é sindicante, porque possui a finalidade de observar e examinar.” (grifos originais)*

No tocante à correição, o conceito trazido pelo referido dicionário é este:

*“Do mesmo modo que correção, derivado de correctio, de corrigere, mais propriamente formado do antigo verbo corregger, emendar.*

*E, numa significação lata, tal como a considerava a Ordenação (Liv. 2º, tit. 45, § 8º), indicava o poder de corrigir, consistente em julgar e castigar quem houvesse cometido uma falta. Possui, então, igual sentido de correção.*

*Mas, presentemente, é aplicado especialmente para indicar o exame ou vistoria procedida pela autoridade judiciária administrativa em certos lugares ou em certas coisas.*

*No Direito Judiciário, é, assim, a diligência procedida pelo Corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar cartórios e escrivanihas de uma jurisdição, examinando processos e livros e determinando o que for de Direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.*

*E, no desempenho de semelhantes atribuições, o Corregedor ou qualquer outro órgão a quem estejam afetas as correições, pode mesmo sindicá-los sobre os erros, abusos, desrespeito e inversões tumultuárias de atos e forma legal dos processos, ex officio ou em virtude de reclamações, provendo sobre estes casos o que for de direito e de sua competência.”<sup>9</sup>*

9. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p. 570 e v. II, p. 482.

Aído Batista Neves, in *I Vocabulário de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos*, Editora Fase, 4ª edição, 1991, citado por Francisco de Paula Leal Filho, con-signa a seguinte definição de *correição*:

*“Ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona cartório dos ofícios de justiça e, por meio de cotas, despachos, sentenças ou provimentos, corrige ou emenda os erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades inferiores e seus auxiliares.”*<sup>10</sup>

A inserção do vocábulo “*inspeciona*” no texto supra pode conduzir à idéia de que *inspeção* e *correição* sejam institutos idênticos.

Todavia, e porque na lei não existem termos inúteis, deve-se ter em mente que, para os fins do disposto no artigo 709, inciso I, da CLT, *inspeção* e *correição* têm finalidades diversas.

Essa distinção entre *inspeção* permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, sobre os serviços judiciários do segundo grau da Justiça do Trabalho e as *correições* gerais ordinárias, sem prejuízo das extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, com exame de livros, autos e papéis, pode ser constatada da interpretação do disposto nos artigos 5º, inciso I, 6º incisos III e XII e 9º, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em combinação com o artigo 46, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Foi com base nesse poder de *inspeção* nas atividades dos Tribunais Regionais que o TST promoveu intervenção no TRT da 13ª Região, que Edilson Soares Lima menciona in “A *correição* parcial”, *verbis*:

*“O Corregedor-Geral procedeu à chamada “intervenção” no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, com base no inciso III, art. 6º do Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim no art. 7º, inciso I, e art. 8º, do mesmo Regimento, porquanto está prevista na lei interna corporis que a ação fiscalizadora do Ministro sujeita os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juizes Titulares e convocados, dispondo que o processo de correição poderá ser instaurado de ofício, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.”*<sup>11</sup>

Enquanto as *correições* ordinárias têm por objetivo o exame da regularidade procedimental nos processos que tramitam nos Regionais, através de amostragem, a *inspeção*, permanente ou periódica, conduz, como ocorreu em relação ao 13º Regional, também à fiscalização dos atos e procedimentos administrativos dos dirigentes dessas Cortes. Disso resultou o afastamento dos membros efetivos do 13º Regional e a nomeação de um interventor pelo Corregedor-Geral, que assumiu a direção administrativa daquele Tribunal.

10. LEAL FILHO, Francisco de Paula. *Correição Parcial: uma visão crítica*. Revista TRT 14ª Região. V., jan.-jun./1993, p. 51/54.

11. LIMA, Edilson Soares. *A correição parcial*. São Paulo: LTr, 2000, p. 39.

## DOCTRINA

A correção periódica nos Tribunais Regionais não tem sido realizada anualmente. Os compromissos internos no TST e o grande número de Tribunais Regionais, hoje vinte e quatro, não permitem que essa atividade correicional seja exercida pelo Ministro Corregedor-Geral do TST a cada ano.

### 3. FUNÇÃO CORREGEDORA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

#### 3.1. *Considerações preliminares*

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a sua atividade correicional prevista no art. 682, inciso XI, da CLT, *verbis*:

“exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça.”

Esse dispositivo foi recepcionado pelo artigo 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, de forma que no tocante às correições ordinárias não há como se questionar a sua constitucionalidade.

O mesmo objetivo que motiva o TST realizar as correições ordinárias nos Tribunais Regionais vale para estes em relação aos seus órgãos inferiores.

A função corregedora é exercida nos Tribunais Regionais de menor composição pelo seu Presidente, que a acumula. É o que ocorre com os Tribunais das 7<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, e da 16<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> Região.

Já os Regionais da 1<sup>a</sup> à 6<sup>a</sup>, da 8<sup>a</sup> à 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> tiveram criados os cargos de Juiz Corregedor e, nos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 15<sup>o</sup> Regionais, também o de Vice-Corregedor, aos quais compete atuarem nas correições ordinárias ou parciais.

O artigo 682, inciso XI, da CLT, prevê a correição ordinária anual, o que obriga a visita do Juiz Corregedor às unidades judiciárias da Região anualmente, nada impedindo, porém, sejam feitas tantas correições extraordinárias quantas necessárias.

#### 3.2 *Função corregedora no TRT da 3<sup>a</sup> Região*

Através da Lei nº 8.497, de 26.11.92, foram criados os cargos de Juiz Corregedor e Juiz Vice-Corregedor no TRT da 3<sup>a</sup> Região, que passaram a exercer a função antes cometida ao seu Presidente.

Para adaptar-se à nova estrutura criada pela citada lei, o Regimento Interno do 3<sup>o</sup> Regional foi modificado, nele inserindo-se dispositivos regulamentadores da função corregedora, contidos no seu capítulo X.

De início, dispôs o artigo 44 do Regimento Interno que a Corregedoria Regional é exercida pelos Juizes Corregedor e Vice-Corregedor, este substituto natural daquele nos impedimentos e ausências, além de seu auxiliar sempre que necessário, exercendo, regularmente, correição ordinária nas Varas do Trabalho e decidindo

correições parciais, obedecido o disposto nos artigos 49 e 50, que determinam a distribuição eqüitativa dessas atribuições.

Em vinte e um incisos, o artigo 46 do RI do TRT da 3ª Região minudencia a competência do Juiz Corregedor, repartida com o Juiz Vice-Corregedor, por força do disposto nos seus artigos 48 a 50.

Dentre as atribuições fundamentais do Juiz Corregedor, podem ser destacadas:

Baixar provimentos sobre matérias de sua competência jurisdicional ou administrativa (VII);

Expedir instruções normativas aos juízes do trabalho titulares, substitutos, juízes classistas e serviços auxiliares (XI);

Cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por juízes de primeiro grau ou servidores, se contrários à lei, à Constituição, às partes ou ao serviço (XV).

Exercer, anualmente, ou se necessário, correição nas Varas do Trabalho e serviços auxiliares, bem como correição extraordinária e inspeção, examinando livros, autos e papéis fíndos, exceto quanto à sua eliminação (I, II e X);

Decidir, processar e julgar correições parciais contra atos ou despachos, ação ou omissão de juiz de primeiro grau, de que não caiba recurso específico, e que importem em erro de ofício, abuso ou erro de procedimento, a fim de assegurar a boa ordem processual (III e V);

Determinar e promover medidas necessárias à regularidade do procedimento jurisdicional (IV);

Apurar e ordenar a imediata regularização ou providências adequadas nas questões relativas a assiduidade, pontualidade, diligência e cumprimento de prazos pelos Juizes Titulares e Substitutos, o regular aproveitamento do expediente forense, a prática de atos, erros e abusos ou omissões, que devam ser corrigidos, evitados, punidos ou suprimidos (VI, a/b).

#### 4. CORREIÇÃO ORDINÁRIA

##### *4.1 Natureza da atividade*

Essa atividade correicional permanente tem por fim a averiguação periódica da regularidade dos serviços administrativos e judiciários nas Varas do Trabalho e suas secretarias, nas diretorias de foro, de mandados judiciais e de cálculo e liquidação. Nela está contida a atribuição de expedir instruções e provimentos para regulamentar o funcionamento da Justiça.

A importância da correição permanente foi salientada pelo Ministro Teixeira da Costa, para quem ela *“implica a atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso, ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juízes de primeiro grau de*

*jurisdição, dos diretores de Secretaria de Junta e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região.”*

Por isso, recomendava o I. Ministro que *“nas visitas, o Corregedor verifica a regularidade, a atualização dos registros e a correção no uso dos livros e fichários utilizados pela repartição judiciária, a tempestividade da expedição dos Boletins Estatísticos, da relações de custas recolhidas e das guias destinadas a esses recolhimentos. Verifica, igualmente, o andamento dos processos em curso, tal como se instituiu proceder em relação aos processos que sobem ao Tribunal, em grau de recurso.”*<sup>12</sup>

Ao exame, por amostragem, de processos em várias fases de tramitação, a correição busca verificar se juízes, diretores de secretaria e servidores cumprem regularmente as formas procedimentais estabelecidas na CLT, no CPC, nos Provimentos da Corregedoria, no Manual de Procedimento das Secretarias, nas Instruções Normativas, nas Portarias e Ordens de Serviço, nas recomendações de correições anteriores, nos despachos e decisões do juiz da causa.

Na constatação de alguma anormalidade, cumpre ao Corregedor apontá-la, registrá-la e corrigi-la e, em ação pedagógica, mostrar e ensinar a forma correta de agir, seja para o juiz, para o diretor ou para os servidores. Não deve ser escopo da correição, quando detectada alguma anormalidade, constranger o Juiz ou servidores com observações depreciativas, censórias, ameaçadoras ou que desmereçam o seu trabalho e o seu desempenho.

O estímulo a fazer o certo é a melhor forma de corrigir.

Conscientizar da necessidade de se manter a regularidade do processo. Dialogar, orientando sobre porque razão se exige a prática de determinado ato, qual a sua finalidade no processo, quais as possíveis repercussões de uma eventual irregularidade, as conseqüências e os possíveis prejuízos, principalmente para as partes, de uma nulidade processual decorrente da inexistência de um ato qualquer. Esclarecer sobre a importância da prática correta dos atos no processo, por mais banais que possam parecer, como numeração das folhas dos autos, preenchimento completo de termos de juntada e certidões, sem rasuras, observância dos prazos. A tudo isso se deve dar relevo para a regularidade do procedimento.

Ciente da importância do ato que pratica ou do serviço que executa, o servidor acata com maior boa vontade e até com reconhecimento as orientações e os ensinamentos que lhe ministra o Juiz Corregedor.

É certo que o Corregedor não poderá se furtar do seu dever funcional de mandar instaurar sindicância ou medida administrativa quando se convencer da ocorrência de desvio de comportamento, de ilícito funcional, civil ou administrativo, de procedimento desdioso ou contrário às normas regimentais ou do regulamento de pessoal, que, porventura, constate nas correições, ou que lhe são endereçadas por reclamação ou denúncia, no sentido de, não sem antes assegurar a ampla defesa, apurar as responsabilidades e

---

12. *Op. cit.*, p. 276.

encaminhar ao Presidente do Tribunal ou ao Órgão Colegiado competente (Tribunal Pleno ou Órgão Especial) o julgamento do indiciado.

### 4.2 Objeto da correição

Ao longo dos anos e seguindo praxe já antiga na 3ª Região, as correições verificam a regularidade dos procedimentos da secretaria e do juiz relativamente aos seguintes itens: livros de registros ou registros informatizados de reclamantes, reclamados, carga a juiz, perito e advogados, pauta de audiências, mandados judiciais, cartas precatórias recebidas e expedidas, remessa de processos ao TRT e posse de juizes classistas; quanto aos processos, são examinados: processos da pauta do dia da correição, processos adiados *sine die*, processos sentenciados aguardando trânsito em julgado, processos arquivados, processos solucionados por acordo, processo em fase de execução, cartas precatórias recebidas, cartas precatórias expedidas e inquiridos.

Além dessa providência, a correição tem por objetivo também a conferência dos dados estatísticos encaminhados ao Tribunal e relativos ao movimento processual, aos prazos de realização de audiências, ao número de processos incluídos na pauta diária, à produtividade do órgão e à média de despachos exarados semanalmente pelo juiz da Vara.

A regularidade desses processos é aferida através de roteiro e itens prefixados para cada tipo de processo, de forma que, em cada um deles avalia-se determinado desempenho, variando, naturalmente, de Corregedor para Corregedor, a valoração desse critério.

### 4.3 O procedimento na correição

O exame dos processos no curso de uma correição deve ser feito de uma forma criteriosa, no intuito de se obter uma avaliação média do desempenho do juiz e dos servidores da Vara do Trabalho.

Isso se torna mais necessário na medida em que, ocupando todo o seu expediente com as suas atribuições judicantes, o juiz da Vara não dispõe de condições para manter uma permanente vigilância no tocante à regularidade dos serviços. Isso, principalmente nas Varas com movimento processual superior a 1.800 processos/ano, é muito difícil.

Situação idêntica vive o seu diretor de secretaria, incumbido da movimentação diária de centenas de processos, assistência ao juiz da Vara e aos seus subordinados, elaboração e cumprimento de despachos, expedição de ofícios e acompanhamento das determinações inseridas nas atas de audiência. Não haveria como se exigir rigorosa e diária fiscalização dos trabalhos da sua parte.

Assim, torna-se vital para a tranquilidade do juiz e do diretor de secretaria a realização anual das correições gerais, de forma responsável, detalhada e criteriosa, pois ambos saberão que eventuais anormalidades serão prontamente detectadas e corrigidas, além de receberem a orientação necessária de alguém experiente.

## DOUTRINA

Em geral, os itens verificados são os seguintes:

*Processos da pauta.* Regularidade quanto a: numeração das folhas dos autos, que deve ter seqüência numérica e sem rasura; obediência à cronologia dos atos praticados; regularidade dos termos de juntada e certidões, igualmente sem rasura; prazo de designação da audiência e inutilização do verso das folhas em branco.

*Processos sine die.* Regularidade quanto à motivação do adiamento. Convencido de que o processo está em condições de prosseguimento normal com designação de data de audiência, recomendará o Corregedor que assim seja feito.

*Processos julgados.* Regularidade quanto: ao prazo em que foi prolatada a decisão; fixação na sentença das custas e do valor da condenação; formalização da ata, com a assinatura do juiz do trabalho, dos juizes classistas e do diretor de secretaria; forma de notificação das partes; observância do disposto na lei e em provimento relativamente às contribuições previdenciárias.

*Processos arquivados.* Regularidade quanto: ao cumprimento fiel do contido no termo de acordo ou na sentença; devolução às partes de documentos que não necessitem permanecer nos autos; pagamento de custas e encargos; juntada dos comprovantes do pagamento dos encargos; recolhimento das contribuições devidas ao INSS.

*Processos conciliados.* Regularidade quanto: ao integral cumprimento do acordo; devolução de documentos; pagamento de custas; definição no acordo da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

*Processos de execução.* Regularidade quanto aos trâmites da execução; prazo de elaboração de cálculo; prazo de expedição, remessa, distribuição, cumprimento, devolução e juntada de mandados judiciais; formalidade dos atos de citação, penhora, depósito e intimação de responsabilidade do oficial de justiça; designação e realização de praça; expedição de alvarás; satisfação dos encargos.

*Cartas precatórias expedidas.* Regularidade quanto a: sua expedição; pedido de informações sobre o seu cumprimento; resposta aos ofícios do juízo deprecado; ciência dos atos e diligências informados por este; remessa de ofício à Corregedoria Regional quando não respondidos 3 ofícios consecutivos, expedidos a cada 30 ou 40 dias, para a sua intervenção junto ao Corregedor do juízo deprecado.

*Cartas precatórias recebidas.* Regularidade quanto: a expedição e cumprimento de mandados de citação e penhora, quando executória, além dos itens referidos nos processos de execução; diligência de citação, quando citatória; designação e realização de audiência, quando inquiritória; realização das diligências solicitadas, quando expedidas para esse fim.

*Inquéritos judiciais.* Regularidade dos atos formais específicos dos inquéritos para apuração de falta grave.

Com este procedimento tem a Corregedoria condições satisfatórias de avaliar a qualidade dos serviços judiciários na Vara sob correição. Se apenas as orientações e recomendações pedagógicas não forem suficientes no entender do Corregedor e para que os servidores da unidade adquiram condições de bem executar os seus misteres,

poderá ele, visando alcançar a plena normalidade, fixar prazo para a realização de correção extraordinária, ou tomar providências mais eficazes para alcançar esse objetivo, dentre as quais submeter os servidores a cursos de treinamento, convocar outros, mais experientes, para atuar no Órgão deficiente pelo período necessário à normalização dos serviços, ou mesmo, em último caso, substituir alguns deles, com remanejamento de funções.

## 5. INSPEÇÃO. PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS

Tem o Juiz Corregedor permissão do regimento interno do TRT da 3<sup>o</sup> Região para realizar inspeção (art. 46, II), bem como adotar medidas emergenciais quando necessárias (art. 46, VI), sendo-lhe cometido o dever de *"apurar, ordenando a imediata regularização ou providências e medidas adequadas: a) assiduidade, pontualidade, diligência e cumprimento de prazos pelos juizes do trabalho presidentes de JCJ, juizes do trabalho substitutos e juizes classistas de JCJ, e o regular aproveitamento do expediente forense; b) a prática de atos, erros e abusos ou omissões, dos órgãos e serviços auxiliares que devam ser corrigidos, evitados, punidos ou suprimidos; c) a permanência dos juizes presidentes de JCJ nas respectivas cidades-sedes do órgão ou na respectiva região metropolitana, salvo quando autorizados a residir em outra localidade, na forma do art. 35, V, da lei complementar n. 35/79"*.

Como se nota, o regimento interno do TRT da 3<sup>a</sup> Região outorga ao seu Juiz Corregedor amplos poderes para fiscalizar as atividades dos órgãos de primeiro grau e serviços auxiliares visando a manter um regular funcionamento da Instituição.

Tendo ciência, não importa porque meio, de que algum órgão judiciário não vem desempenhando a contento os seus deveres ou que irregularidades estejam sendo praticadas sem providências do Juiz da Vara, a inspeção, inclusive com sumária sindicância, pode resultar em procedimento eficaz para evitar um mal maior e dar pronta e efetiva reparação às anormalidades que possam estar ocorrendo.

Assim, no âmbito da sua competência, cabe ao Juiz Corregedor inspecionar qualquer Vara, secretaria ou serviço auxiliar sempre que julgar de interesse do Tribunal, a partir do momento que tenha ciência de alguma irregularidade em algum setor, sem a necessidade de qualquer formalidade ou prévia comunicação a quem esteja na mira da inspeção, cumprindo-lhe, sob pena de responsabilidade por omissão no cumprimento do dever, ordenar a imediata regularização da anormalidade.

## 6. CORREIÇÃO PARCIAL

### 6.1 Considerações gerais

A correção parcial traduz medida que constitui um verdadeiro aborrecimento para o magistrado, uma vez que, invariavelmente, veicula os conflitos de pontos de vista e de entendimento jurídico na condução dos processos entre eles e os advogados, ou durante as audiências.

Diz Aloisio Santos que a correição parcial é um instituto jurídico que causa inquietação nos doutrinadores e preocupação aos juízes e tribunais trabalhistas, representando para os seus presidentes e corregedores um árduo trabalho adicional pelo número excessivo de reclamações que são intentadas pelos advogados, às vezes com abuso, no ataque aos atos do juiz na direção do processo.<sup>13</sup>

A mesma opinião tem Arruda Alvim, para quem a correição parcial, mais que outros institutos jurídicos, tem sido motivo de muitas discussões e não menos dúvidas teóricas, a começar pela sua constitucionalidade e amplitude, tratando-se, sem dúvida, de um assunto polêmico.<sup>14</sup>

Depois de afirmar que o instituto vem sendo usado de modo indiscriminado, Leonardo Dias Borges, Juiz do Trabalho da 1ª Região, defende a necessidade de se construir uma doutrina acerca da correição parcial, da qual esta se mostra carente, de forma a metodizar o seu cabimento e impedir seja usada como “*autêntica panacéia judiciária, capaz de curar todos os males, subvertendo não raro, as regras mais solidamente estabelecidas no direito processual*”.<sup>15</sup>

Manoel Antônio Teixeira Filho diz não haver exagero em se afirmar “*que discorrer sobre correição parcial é, quase sempre, caminhar em terreno minado, tamanhos são os riscos de uma empreitada dessa ordem*”. E acentua que “*essa espécie de correição figura, dentre os meios de impugnação às resoluções judiciais, como dos mais polêmicos, se não que o mais de todos. Cremos que a sua presença controvertida no mundo jurídico resulta, em essência, de duas causas: a) a falta de uma satisfatória sistematização legal da medida, notadamente no que respeita ao seu cabimento; b) a antipatia por suas origens algo espúrias e por sua índole ditatorial – nada obstante existam pensadores que não tenham hesitado em dirigir-lhe acalorados discursos apoloéticos*”.<sup>16</sup>

Não há como se discordar desses ilustres autores.

A conceituação do instituto hoje é pacífica, como também não é desconhecida a sua evolução histórica no ordenamento jurídico. Todavia, ainda persiste a falta de uma doutrinação mais consistente de modo a aclarar melhor a sua existência como instituto.

No âmbito da legislação pátria, a sua normatização é superficial, estando nos regimentos internos dos tribunais e em provimentos de algumas Corregedorias a disciplinação quanto ao seu uso.

Na maioria das vezes, inseguros ou incertos quanto ao meio processual adequado a ser utilizado para se insurgir contra o procedimento adotado pelo juiz, valem-se os advogados da correição parcial, seja para atacar um despacho ordinatório rotineiro, seja até para denunciar contra a conduta pessoal do magistrado na audiência.

13. *Op. cit.*, p. 13.

14. ALVIM, Arruda. *Correição Parcial*. RT. 452/11.

15. BORGES, Leonardo Dias. *Reclamação correicional: abro ou direito*. Revista LTr, 60-12/1601.

16. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema de recursos trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 424/5.

Necessário o comedimento e a habilidade no julgar a correição parcial para não interferir na função judicante do magistrado e não tolhê-lo na sua independência na condução do processo.

### 6.2 Evolução histórica

Para os estudiosos da matéria, a correição parcial teve origem na *supplicatio* romana, instituto usado “*contra certas irregularidades processuais praticadas por juizes*” (Manoel Antônio Teixeira Filho).<sup>17</sup>

Da obra clássica de Egas Dirceu Moniz de Aragão, “*A Correição Parcial*”, José Bushatisky Editor, 1969, obtém-se fonte segura para o seu estudo. O renomado jurista aponta a correição parcial como derivada do *Agravo de Ordenação não guardada* das Ordenações Filipinas, cuja finalidade, segundo Moacyr Amaral Santos, era “*resguardar o cumprimento das formalidades extrínsecas dos atos processuais*”, embora não discorde de que possa ter sido mesmo a *supplicatio* romana, que em Portugal foi conhecida por *sopricação*, a origem por excelência desse instituto.<sup>18</sup>

Mais adiante, já no direito brasileiro, previu o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, a figura do *Agravo por dano irreparável*, fonte mais próxima da reclamação correicional segundo Aloysio Santos, que visava corrigir os atos interlocutórios defeituosos praticados pelo juiz na instrução do feito, sendo trazido para o processo civil pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, que mandou “*observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850*”.<sup>19</sup>

Das suas origens, portanto, pode-se concluir que os institutos da *supplicatio* romana, *sopricação* e *agravo de ordenação não guardada* do direito português e *agravo por dano irreparável* do nosso direito, tinham por escopo impugnar irregularidades processuais cometidas na instrução procedimental, do que não se afasta a correição parcial dos dias de hoje.

Edilson Soares de Lima, sustentado na obra de Moniz de Aragão, esclarece que a correição parcial, no sentido de recurso, foi introduzida pelo Decreto nº 9.623, de 1911, o qual dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal, cujo artigo 142 continha disposição no sentido de que “*sempre que chegar ao conhecimento do Conselho Supremo ou do Procurador-Geral, fato grave que exija correição parcial em qualquer officio de justiça, deverá aquele efetuá-la imediatamente, qualquer que seja a época do ano*”.<sup>20</sup>

Também citando Moniz de Aragão, informa Manoel Antônio Teixeira Filho que aquele Decreto foi modificado em 1923 pelo de nº 16.273, que não cogitou da correição parcial, mas esta acabou por voltar a figurar no Código de Processo de 1924.<sup>21</sup>

17. *Op. cit.*, p. 420.

18. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3 v., 2ª parte, p. 127.

19. *Op. cit.*, p. 22/23.

20. *Op. cit.*, p. 24.

21. *Op. cit.*, p. 422.

Em 1926, através do Decreto nº 5.053, manteve-se a correção parcial para as hipóteses em que não havia recurso, permanecendo mesmo após o Código de Processo Civil de 1939 por força do Decreto-Lei nº 2.726, de 31 de outubro de 1940, que criou o Conselho de Justiça do Tribunal da Capital Federal e do Decreto-Lei nº 8.527, de 21 de dezembro de 1945, instituidor do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, prevendo a correção parcial para a emenda de erros, ou abusos, que importassem na inversão tumultuária dos atos e das fórmulas de ordem legal do processo, em relação aos quais não houvesse a previsão de recurso.

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que reestruturou a Justiça Federal, permitiu a correção parcial no seu artigo 6º, inciso I, quando se tratasse de erro de ofício ou abuso de poder. No entendimento de Júlio César Bebber, esse dispositivo restou revogado implicitamente pelo artigo 5º da Lei nº 8.472/92 por não ter disposto sobre a organização e competência do Conselho da Justiça Federal,<sup>22</sup> entendimento que Edilson Soares de Lima não endossa, fundado nas Leis nºs 1.533/51 e 5.010/66, que prevêem expressamente a correção parcial no seu âmbito.<sup>23</sup>

### 6.3 Correção parcial na Justiça do Trabalho. Constitucionalidade

Muitos consideram inconstitucional, em qualquer ramo do Judiciário, a correção parcial utilizada como recurso.

Alicerçados no princípio da reserva legal, porque só a União pode legislar sobre direito processual, e isso desde a Constituição de 1934, sustentam os autores a ilegalidade da sua previsão nas leis estaduais de organização judiciária e nos regimentos internos dos Tribunais.

Juristas da estirpe de Moacyr Amaral Santos e José Frederico Marques formam vanguarda na oposição ao instituto, defendendo a sua inconstitucionalidade. Ambos são citados por Aloysio Santos, que transcreve os seguintes ensinamentos daqueles insignes doutrinadores:<sup>24</sup>

*“Trata-se de um instrumento com vestes e função de recurso criado por leis de organização judiciária e até mesmo por disposições inseridas em regimentos internos dos Tribunais, e, pois, flagrantemente inconstitucionais, repellido pela doutrina, mas admitido e agasalhado pela jurisprudência, para suprir lacunas e obviar defeitos, muitas vezes insuperáveis, do sistema recursal estabelecido pelo Cód. de Proc. Civil” (Moacyr Amaral Santos).*

*“Alguns, porém, por entenderem absurdo agravo em cima de agravo, preconizam a correção parcial ou reclamação, o que se nos afigura inaceitável, uma vez que esse esdrúxulo sucedâneo recursal está abolido, inteiramente, pelo nosso Código de Processo Civil. Permitir-se tão anômalo remédio*

22. BEBBER, Júlio César. *A correção parcial no processo do trabalho*. Revista LTr. 60-08/1.042

23. *Op. cit.*, p. 30 e 104.

24. *Op. cit.*, p. 25/26.

*recursal, depois que o agravo de instrumento se tornou bastante elástico para cobrir toda e qualquer moléstia ou dano que a parte possa sofrer, seria contra legem” (José Frederico Marques).*

Na lição de Moniz de Aragão, recursos só existem os que a lei prevê. E lei federal. A competência para legislar sobre a matéria é da União. Por isso, poderia não haver respaldo para se admitir a constitucionalidade das normas regimentais e de organização judiciária dos Estados que disciplinam a reclamação correicional.

Segundo Edilson Soares de Lima, “*mesmo que se aceite o argumento de que a correição parcial, como recurso, é inconstitucional, o argumento tinha sentido, na nossa visão, até o advento da Lei nº 1.533/51, que trata do mandado de segurança e da correição parcial*”, raciocínio que tem reforço na Lei nº 5.010/66, porque esta criou o instituto quando do restabelecimento da Justiça Federal. E para reforço da sua tese, invoca o seguinte ensinamento de Moniz de Aragão:

*“Ora, se a União encampou a correição parcial no âmbito de sua justiça comum, não parece admissível continuar profligando as leis dos Estados que sigam o mesmo exemplo. Demais disso, a adoção dessa medida pela União validou os textos das leis de organização judiciária que já o adotavam.”<sup>25</sup>*

Integrando a corrente dos que defendem a constitucionalidade, Lígia Maria Teixeira Gouvêa, ilustre Juíza do TRT da 12ª Região, vale-se da seguinte argumentação:

*“Malgrado a inspiração censória oriunda da regulamentação embrionária da atividade correedora e de seus instrumentos de caráter nitidamente intervencionistas, em atos tanto burocráticos da administração judiciária quanto aos procedimentais de juízos nos processos de sua competência, hoje, na disciplina processual trabalhista, não residem dúvidas sobre sua legalidade. A uma, porque fundamentada em dispositivo constitucional; a duas, porquanto no Judiciário Trabalhista há previsão em norma concernente à organização judiciária; a três, porque, supletivamente, os regimentos internos dos Tribunais vêm disciplinando-a por expressa autorização da Carta Magna (art.96,I,b, in fine).”<sup>26</sup>*

Também integra a mesma corrente, sustentando ser indefensável a tese da inconstitucionalidade da correição parcial o Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, que, para tanto, invoca o disposto no artigo 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 127 e 129 da LOMAM, que, além de afastarem essa pretensa inconstitucionalidade, também distinguem a atividade correicional da administrativa, considerando a medida como “*mecanismo de controle interno perfeitamente aceitável num Estado Democrático de Direito.*”<sup>27</sup>

25. *Op. cit.*, p. 103.

26. GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira. *A experiência correedora e a problemática da delimitação da correição parcial*. Revista Gênesis. Curitiba: 14(79):013-090- jul./1999, p. 32

27. *Op. cit.* p. 28.

Expressamente prevista nos artigos 682, inciso XI, e 709 da CLT a correção parcial, para a maioria dos autores, não padece de qualquer inconstitucionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, recepcionados que foram aqueles dispositivos pelo citado artigo 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Os defensores da constitucionalidade valem-se inclusive da Lei nº 1.533/51, que expressamente previu a correção parcial como meio legal para a reforma de atos praticados com abuso de poder ou erro de ofício, bem como da Súmula 267 do Excelso STF.

A Constituição Federal contém norma de comando expresso aos Tribunais: elaborem os seus regimentos, organizem os seus serviços e cuidem da sua atividade correicional. A partir daí, tendo o legislador ordinário estabelecido uma regulamentação (artigos 682, XI, e 709 da CLT) para o exercício daquela atividade, a ordinária, pelo menos uma vez ao ano, e, paralelamente, a correção parcial, isso aliado ao fato de vigor ainda a Súmula 267 da Suprema Corte, torna de difícil aceitação a tese da sua inconstitucionalidade, até porque não faria sentido, sob o ponto de vista jurídico, a existência de verbete sumular daquela Suprema Corte se não fossem constitucionais os diplomas que regulam a correção parcial.

### 6.4 Natureza jurídica da correção parcial

Da sua própria evolução histórica, não há nenhuma dificuldade em conceituar o que venha ser a correção parcial.

Trata-se de meio legal utilizado contra atos ou despachos praticados ou exarados pelo juiz na direção e na condução do processo, que provoquem tumulto, desordem ou confusão na sua marcha normal, com inversão inoportuna do seu desenvolvimento, provocado por erro de procedimento ou abuso de poder e contra os quais não haja a previsão, em lei, de recursos específicos para enfrentá-los.

Na doutrina, a polêmica que se estabeleceu reside em se saber se a correção parcial é ou não um recurso. Três teorias se propõem definir a identificação da sua natureza jurídica.

Uma das correntes tem-na na conta de medida administrativa/disciplinar, através da qual torna-se possível a interferência na administração do órgão de primeiro grau e motivo para representação contra o juiz, caso entenda o Corregedor ter havido falta funcional ou desvio de conduta, previsão existente, por exemplo, nos Tribunais Regionais da 2ª e 4ª Regiões (Aloysio Santos).<sup>28</sup>

Medida de caráter administrativo que visa coibir infrações cometidas pelo juiz contra a boa ordem processual é o que preleciona Wagner Giglio.<sup>29</sup>

---

28. *Op. cit.*, pp. 23/24

29. GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 272.

## DOCTRINA

Tem-na igualmente como medida administrativa também Valentim Carrion, considerando-a “*medida exclusivamente censória*”, que não pode “*extravasar a intocável superfície contenciosa, ou processual*”.<sup>30</sup>

Providência de ordem disciplinar usada contra erros e atos tumultuários é o que Amador Paes de Andrade sustenta ser a medida correicional, acompanhando José Frederico Marques, que a tem na conta de um “*procedimento recursal camuflado de providência disciplinar*”, conforme anota Edilson Soares de Lima.<sup>31</sup>

Mesmo admitindo, em alguns casos, o seu escopo recursal pelo desvirtuamento do seu uso, Júlio César Bebber filia-se à corrente da natureza administrativa/disciplinar da correição parcial. Diz ele que esta possui tal caráter porque, no processo do trabalho, visa a corrigir erros de procedimento do juiz, mediante provocação do Tribunal ou da Corregedoria, mas sem poder exercer controle sobre a atividade judicante.<sup>32</sup>

Tentou-se estabelecer que a correição parcial teria a sua razão de existir no exercício da garantia constitucional do direito de petição, inscrita no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, corrente da qual fazem parte Eduardo Couture e Pimenta Bueno.<sup>33</sup>

Na sua crítica a essa teoria, Lígia Maria Teixeira Gouvêa lembra que ela “*foi veementemente combatida pela maioria, haja vista que, classicamente, o direito de petição não pode ser tomado como equivalente ao direito de ingressar com ações ou acionar o Judiciário para que tome providências*”, estando destinado a concretizar a garantia dos direitos fundamentais do ser humano postos na Constituição Federal.<sup>34</sup>

Essas duas correntes, no entanto, permaneceram minoria diante dos argumentos mais convincentes de tantos quantos entenderam tratar-se a medida correicional de um tipo anômalo de recurso, um recurso clandestino nas palavras de Moniz de Aragão, ou camuflado, para Frederico Marques, ou ainda *sui generis* para Manoel Antônio Teixeira Filho. Mas de qualquer forma um recurso, mesmo que carente da necessária sistematização, porquanto não catalogado como tal nos artigos 496 do CPC e 893 da CLT.

Para bem situar esta característica recursal da medida correicional, mostram-se atuais e oportunas as seguintes considerações de Aloysio Santos:

*“A maioria dos autores concorda que a reclamação correicional tem cunho eminentemente recursal, mal grado não ter sido arrolada entre os recursos no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho. Filiamo-nos a esta corrente.*

*Não queremos dizer, com isso, que a correição parcial é um recurso; não. Mas no elenco de medidas processuais possíveis de serem usadas pelas*

30. CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 641/642.

31. *Op. cit.*, p. 82/83.

32. *Op. cit.*, p. 1044/1045.

33. *Op. cit.*, p. 80/81.

34. *Op. cit.*, p. 32/33.

*partes, a reclamação correicional se posiciona, sem dúvida, ao lado dos recursos, considerando que instaura um procedimento, é passível de preclusão ou impossibilidade de revisão do despacho atacado, caso não seja instaurada no prazo previsto nos regimentos internos e, finalmente, exige que o despacho reclamado seja lesivo à parte reclamante. Esses princípios são inerentes exatamente aos recursos no sistema do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.*<sup>35</sup>

Se considerarmos que os recursos pressupõem a sucumbência de uma pretensão em juízo, ainda que de natureza procedimental, que desse ato tenha resultado um prejuízo para a parte inconformada na marcha normal do processo, que o ato ou decisão que a rejeitou deve ser atacado dentro de um prazo peremptório, que compete a uma autoridade judiciária superior rever a legalidade desse ato, que a decisão emanada dessa autoridade substituirá, modificará ou anulará o ato ou decisão do grau inferior, que os seus efeitos atuarão no procedimento visando a retomada da sua normalidade, pode-se afirmar que a correição parcial, quando utilizada tendo em vista essas circunstâncias, não poderá deixar de ser tida como um recurso anômalo de alcance restrito, na esteira da corrente integrada por juristas de renome.

#### 6.5 Cabimento da correição parcial

Há amplo consenso quanto ao cabimento e à oportunidade de impetração da medida correicional: o primeiro pressuposto é a preexistência de ato judicial que atente contra a ordem normal do processo ou que provoque inversão tumultuária das fórmulas procedimentais, seja em razão de *error in procedendo*, seja por motivo de abuso do poder; o segundo, a inexistência, na legislação processual, de recurso específico de que possa valer-se a parte para provocar a sua revisão.

Neste sentido dispôs o artigo 46, incisos III e V, do regimento interno do TRT da 3ª Região, *verbis*:

*“Art. 46 – compete ao Corregedor Regional*

*III – Conhecer, processar e decidir de correição parcial requerida pela parte, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de juiz de primeiro grau, de que não exista recurso específico, de ação ou omissão que importe erro de ofício;*

*V - Mediante reclamação fundamentada do interessado, a fim de assegurar a boa ordem processual, determinar seja tornado sem efeito, corrigido ou evitado, ato que a seu ver configure abuso ou erro de procedimento por parte de juizes de primeiro grau.”*

A respeito dos dispositivos supra, merece destaque o fato de que um repete o outro. A finalidade de ambos, está flagrante no seu texto, é a mesma: meio de que pode valer-se a parte que se sentir prejudicada por erro de procedimento, comissivo ou

---

35. *Op. cit.*, p. 22.

omissivo, do juiz da causa, e que implique em tumulto processual ou em inversão da ordem procedimental.

Preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho que “o procedimento é um conjunto de atos seqüentes preordenados, e em regra preclusivos, que se dirigem à sentença de fundo, seu ponto de culminância. Já o processo é método, ou técnica, de que o Estado se vale para compor os conflitos... Logo, o ato do juiz, que enseja a correção parcial, é aquele que atenta contra a boa ordem do procedimento (e não do processo, como consta, equivocadamente, do texto legal).”<sup>36</sup>

Sendo pacífico na processualística do trabalho que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, é de se concluir que se essas decisões provocam a inversão das fórmulas procedimentais ou tumultuam o desenvolvido regular do processo, contra elas estará apta a utilização da reclamação correicional para a sua revisão e, se for caso, reforma.

Não pode o juiz rever as suas próprias decisões, salvo quando autorizado a exercitar o juízo de retratação. Da mesma forma, incidente a preclusão, temporal, lógica ou consumativa, não pode o juiz retroceder no processo, seja para reabrir oportunidade processual a qualquer das partes, seja para rever seus próprios atos. O retornar no processo configura erro de procedimento ensejador de reparação pela via correicional, já que contra esse ato não há recurso específico, salvo quando nulidade deva ser sanada, de ofício ou a requerimento, em prestígio aos princípios da celeridade processual e da forma e legalidade dos atos processuais.<sup>37</sup>

Quando o juiz estará praticando erro de procedimento ou ato tumultuário que subverta a boa ordem processual é tarefa da qual o Corregedor deve se desincumbir com bom senso, habilidade e discricão, como lembra Manoel Antônio Teixeira Filho, já que nem a lei e nem os regimentos internos (como o da 3ª Região) os enumera, ainda que de forma exemplificava, além de o princípio contido no artigo 765 da CLT tornar esse mister mais difícil, em face da ampla liberdade que é outorgada ao juiz na condução do processo.

Não se pode, todavia, olvidar, na análise e perquirição do erro de procedimento, o ensinamento de Chiovenda a respeito do que sejam “vícios de atividade” e “vícios de juízo”, estes atacáveis somente por via recursal própria, e aqueles pela correicional. Os primeiros relacionam-se com o comportamento técnico do juiz na condução ordenada do processo, obrigado que está a agir de conformidade com os procedimentos que a lei processual lhe impõe. Os segundos, dizem respeito aos erros de julgamento quando da apreciação final do mérito da demanda. Estes serão revistos pela via recursal específica. Aqueles, pela correção parcial.

---

36. *Op. cit.*, p. 426.

37. Existem, por exemplo, decisões de juízos de primeiro grau que anulam suas próprias sentenças quando constatada a inexistência de citação ou de citação indubitavelmente viciada, não cabendo, nessa hipótese, em nosso entender, medida correicional.

Nesse contexto, ao decidir em reclamação correicional, deve o Juiz Corregedor, com discernimento e acuidade, bem desvendar o que possa estar sendo ou não erro de procedimento verdadeiramente, a fim de não se imiscuir indevidamente na direção do processo, incumbência esta que é reservada ao juiz da causa com a ampla liberdade que lhe concede o artigo 765 da CLT e que deve, tanto quanto possível, ser amplamente prestigiada e só limitada quando evidente o erro procedimental ou flagrante o abuso de poder.

A propósito, e a título de ilustração, merecem destaques algumas decisões em reclamações correicionais, que justificam a observação do parágrafo anterior.

Uma delas, e de grande repercussão para o estudo do instituto e para pesquisa dos estudiosos, diz respeito ao processo TST-AG-RC-104.176/94.1, Ac. SDI 1.232/94, de 26 de abril de 1994, publicado na Revista LTr 56-07/799-807, através do qual aquela Egrégia Corte Superior, em longo e polemizado julgamento, cassou súmula de jurisprudência editada pela Eg. 3ª Turma do Colendo TRT da 3ª Região, externando o seguinte entendimento na sua ementa, cujo redator foi o Ministro Guimarães Falcão:

### “CORREIÇÃO PARCIAL – AGRAVO REGIMENTAL.

*Súmula da 3ª Turma do TRT da 3ª Região impondo multa de 40% ao empregador recorrente. A imposição de multa de 40% ao empregador em julgamento de Agravo de Instrumento por ele interposto é ato atentatório à boa ordem processual, que justifica a intervenção da Corregedoria-Geral. O ato se reveste de maior gravidade quando se constata que o punido ilegalmente é autarquia estadual que tinha direito ao duplo grau de jurisdição em caso de condenação por Junta de Conciliação e Julgamento.*”<sup>38</sup>

Outro julgamento a ser destacado envolve o processo TRT-ARG-97/2000, em que o Eg. 3º Regional, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Manoel Cândido Rodrigues, provendo o recurso, reformou decisão do Exmo. Juiz Corregedor que, acolhendo pedido de providências contra Juíza Substituta em exercício na 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, havia cassado a antecipação de tutela por ela concedida aos reclamantes quando da prolação da sentença final de mérito.

Em acórdão subscrito pelo insigne Juiz Júlio Bernardo do Carmo no julgamento do Agravo Regimental TRT-ARG-47/00, o egrégio TRT da 3ª Região confirmou decisão do Corregedor Regional que julgou improcedente reclamação correicional interposta contra decisão de primeiro grau, que havia indeferido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, adotando o seguinte fundamento:

---

38. O agravo regimental foi interposto pela Autarquia reclamada contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que extinguiu a reclamação correicional por julgá-la incabível, intentada contra a decisão Regional que lhe impusera multa no julgamento de Agravo de Instrumento, interposto para destrar recurso ordinário no primeiro grau. Os longos debates travados pelos Excelentíssimos Ministros atraem para a reflexão sobre o tema e a necessidade de uma melhor regulamentação da matéria.

## DOUTRINA

*“O art. 46, inciso III, do Regimento Interno deste TRT estatui ser competente o Corregedor Regional para conhecer, processar e decidir de correição parcial (...) contra ato ou despacho de juiz de primeiro grau, (...) de ação ou omissão que importe erro de ofício.*

*Entretanto, conforme ressaltou com propriedade o Exmo. Corregedor, “ao revés do que alega o corrigente, inexistente no despacho exarado pelo juízo de 1º grau, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, error in procedendo, já que aquele se limitou a decidir fundamentadamente o requerido pela parte, sem subverter a boa ordem processual”.*

*Não se vislumbrou, pois, no caso vertente, hipótese autorizadora da via correicional, vez que esta trata de erro de ofício, não sendo hábil a rever ato ou despacho diretamente ligado ao entendimento jurídico do juiz. Ademais, o ato atacado não configurou abuso ou erro de procedimento do mesmo, capaz de tumultuar a boa ordem processual”.*

Por último, uma ilustração final contida no seguinte aresto:

*“Mandado de segurança: error in procedendo. Quando não se justifica o recurso ao mandamus. A exigência, pelo Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, de depósito prévio dos honorários do perito para a realização da respectiva perícia consubstancia error in procedendo, suscetível de correição parcial, e não de mandado de segurança. Ac. TRT 2ª Reg. (Proc.206/88), Rel. Juiz Amador Paes de Almeida, Synthesis, nº 9/88, p. 293.*

Para encerrar, uma breve incursão a respeito do processamento da reclamação correicional no âmbito da Terceira Região.

No prazo de 5 dias contado da ciência do ato impugnado, a parte deve protocolizar a sua petição perante a Secretaria da Corregedoria Regional, instruída com a cópia respectiva, procuração e documentação complementar necessária ou pertinente. Recebida, registrada e autuada, concede-se à autoridade corrigenda o prazo de 10 dias para prestar informações e juntar aos autos documentos que entenda úteis à elucidação da controvérsia. Dessas informações o corrigente tem vista por 5 dias, seguindo-se a realização de diligências e colheita de outras provas se requeridas e se necessárias na visão do Corregedor, que, em seguida, profere a sua decisão, da qual caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno no prazo de 8 dias.

## CONCLUSÃO

A função corregedora deve ser exercida com fins pedagógicos, bom-senso e equilíbrio, orientando e transmitindo conhecimento aos que a ela estão sujeitos.

Nos tribunais, a função corregedora compreende a correição ordinária, a correição parcial, a inspeção e a edição de instruções e provimentos visando a uniformização da atividade jurisdicional.

A correição ordinária tem por finalidade a averiguação periódica da regularidade dos serviços administrativos e judiciários nos Tribunais e nas Varas do Trabalho,

## DOUTRINA

com um trabalho de conscientização da sua necessidade e estimulando a fazer o certo como forma de corrigir.

Em situações emergenciais, os Corregedores devem valer-se da inspeção como medida destinada a uma pronta regularização das atividades nos Órgãos que lhe estão afetos.

A correção parcial na Justiça do Trabalho é constitucional diante do disposto no artigo 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Constitui a correção parcial um recurso anômalo de alcance restrito que visa o reexame de ato comissivo ou omissivo que atente contra a boa ordem processual .

A correção parcial só tem cabimento quando utilizada para atacar erro de procedimento.

A carência de uma legislação abrangente tem restringido a regulamentação da atividade correicional ao que dispõem os regimentos internos dos Tribunais.